



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.901263/2006-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.364 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 4 de março de 2015
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Márcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 10ª Turma da DRJ/SP1, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a manifestação de inconformidade devendo-se prosseguir na cobrança do débito cuja compensação não foi homologada, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2000, 2001, 2002 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICADORA. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo para homologação será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA PARA ANÁLISE DA COMPOSIÇÃO DO CREDITO. INAPLICABILIDADE.

O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique em verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DE DÉBITOS DO SUJEITO PASSIVO. A extinção de créditos tributários por compensação, a partir da edição da Medida Provisória nº 66, de 2002, é efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Declaração de Compensação).

EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ILIQUIDEZ DOS CREDITOS.

Os valores com exigibilidade suspensa não são passíveis de restituição, pois não correspondem a crédito líquido e certo de que trata o art. 170 do CTN, pois pendentes do resultado de ação judicial.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA NÃO FORMULADO. Considera-se não formulado o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

DO DESPACHO DECISÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação eletrônica 23401.64413 (fls.01 a 05), apresentada em 08/08/2003, em que o contribuinte declara a compensação de débitos.

Em 17/09/2007, o contribuinte apresentou a Declaração de Compensação retificadora nº 03017.56480 (fls.441 a 452), que foi admitida pela autoridade administrativa, em vista de que a Dcomp retificadora se enquadra nas condições da IN SRF nº 360/2003 e nas condições dos arts. 77 a 79 da atual IN RFB nº 900/2008 (item 11 do Despacho Decisório, fls.473).

Expõe a autoridade administrativa, às fls.472/480, que o crédito apontado na Declaração de Compensação retificadora é proveniente do saldo negativo de IRPJ obtido na sua apuração anual do ano-calendário 2002, de R\$ 25.710.738,08, conforme a ficha 12B da DIPJ/2003 (fls.145 e 146), abrangendo estimativas compensadas com a utilização de valores que teriam se originado nos anos-calendário de 2000 e 2001.

Da análise efetuada, constatou a autoridade administrativa que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 disponível para compensação com débitos futuros é de R\$ 6.049.278,69, conforme demonstrativo de fls.478, como segue:

RUBRICA	VALOR
IR alíquota de 15%	39.241.904,61
Adicional	26.137.269,74
(-) Op. Caráter Cultural	1.422.548,48
(-) PAT	181.499,03
(-) Fundo direitos criança	250.000,00
(-) IRRF	2.616.201,09
(-) IR mensal pago	66.958.204,44
IR A PAGAR - AC 2000	-6.049.278,69

A partir do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 disponível para compensação, foi efetuada a sua vinculação com os débitos de estimativa compensados, relativos aos períodos de apuração de janeiro a março de 2001 e foi constatado que esse crédito foi suficiente para extinguir o débito de janeiro/2001 e o valor parcial de R\$ 4.502.910,70 relativo a fevereiro/2001, conforme os demonstrativos de fls. 462 a 464, que são os valores compensados passíveis de compor o saldo negativo do ano-calendário de 2001, de acordo com o demonstrativo de fls.478, a saber:

RUBRICA	VALOR
IR alíquota de 15%	53.806.599,25
Adicional	35.847.066,17
(-) Op. Caráter Cultural	1.633.201,92
(-) PAT	249.823,09
(-) Atividade audiovisual	300.000,00
(-) Fundo direitos criança	300.000,00
(-) IRRF	7.148.788,30
(-) IR mensal pago	77.259.482,05
(-) IR mensal compensado	6.231.064,05
IR A PAGAR - AC 2001	-3.468.693,99

Dessa forma, apurou a autoridade administrativa que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 disponível para compensação é de R\$ 3.468.693,99 e a partir desse valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 disponível para compensação, efetuou a sua vinculação com os débitos de estimativa compensados, relativos aos períodos de apuração de janeiro a março de 2002. Constatou que esse crédito foi suficiente apenas para extinguir parcialmente o débito de janeiro/2002 no valor de R\$ 3.556.451,95, conforme os demonstrativos de fls.465 a 467, valor compensado passível de compor o saldo negativo do ano-calendário 2002.

Por fim, a autoridade administrativa apurou o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 disponível para a compensação tratada no presente processo de R\$ 1.207.971,65, conforme demonstrativo de fls.479, a saber:

RUBRICA	VALOR
IR alíquota de 15%	56.402.166,25
Adicional	37.577.444,17
(-) Op. Caráter Cultural	2.071.088,09
(-) PAT	320.615,06
(-) Fundo direitos criança	200.000,00
(-) IRRF	4.486.600,38
(-) IR mensal pago	84.552.826,59
(-) IR mensal compensado	3.556.451,95
IR A PAGAR - AC 2002	-1.207.971,65

Assim, o saldo negativo de IRPJ disponível para compensação de R\$ 1.207.971,65, discriminado na Listagem de Créditos (fl.469), foi vinculado aos débitos que o contribuinte declarou como compensados na Dcomp de fls.01 a 05 ou fls.441 a 453, e constatou a autoridade administrativa que o crédito foi suficiente apenas para suportar parte do débito de estimativa de IRPJ do período de apuração de janeiro/2003, no valor de R\$ 1.058.085,46, restando em aberto o débito parcial de estimativa de IRPJ do período de apuração de janeiro/2003, no valor de R\$ 9.697.545,28, e os débitos de estimativa de IRPJ do período de apuração de fevereiro/2003 e de IRRF sobre juros de capital próprio da 1ª semana de janeiro/2003, conforme a Listagem de Débitos de fl.468.

Em resumo, a glosa efetuada pela autoridade administrativa quanto ao crédito passível de compensação deve-se aos seguintes motivos:

- conforme itens 22 a 25 do Despacho Decisório, os valores declarados como suspensos estão vinculados ao Mandado de Segurança nº 97.0007340-8 impetrado para assegurar o direito de recolher o IRPJ sem adicionar o valor da CSLL na apuração do Lucro Real, a partir do ano-base de 1997 (fls.23 a 34); a sentença foi favorável ao contribuinte, concedendo a segurança (fls.36 a 43), mas o acórdão do TRF da 3ª Região deu provimento à remessa oficial (fls.45 a 51); o contribuinte interpôs Recurso Extraordinário contra esse acórdão (fls.52 a 70) e efetuou depósito judicial das importâncias questionadas pela Medida Cautelar nº 2004.03.00.008397-8 (fls.72 a 86); o STF determinou a devolução dos autos para o TRF da 3ª Região em vista da repercussão geral já reconhecida no RE 582.525 (fls.454 e 455). Atualmente, os autos encontram-se sobrestados em virtude do precedente do RE 582.525 (fls.456 e 457).

Dessa forma, conclui a autoridade administrativa que ainda não existe decisão judicial definitiva e, portanto, os valores suspensos não podem ser utilizados para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, por não serem líquidos e nem certos nos termos do art. 170 do CTN;

- a respeito dos valores de IRRF, a autoridade administrativa, em consulta às Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras, constata valor inferior ao apontado pelo interessado a título de dedução do imposto devido.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente do Despacho Decisório em 10 de setembro de 2009(AR às fls. 490), o interessado apresenta manifestação de inconformidade em 13 de outubro de 2009, trazendo os argumentos de fls. 497/524, acompanhados dos documentos de fls. 525/630.

Expõe a defesa que em 08/08/2003 apresentou declaração de compensação que deu origem ao presente processo, indicando como crédito passível de restituição o valor de R\$ 24.947.613,86, relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, compensável com débitos de IRF sobre juros sobre capital próprio do período de apuração da 1ª semana de dezembro de 2002 e das estimativas de IRPJ de janeiro e fevereiro de 2003.

E, posteriormente, em 17/09/2007, apresentou DCOMP retificadora apenas para corrigir o valor do crédito original utilizado na compensação efetuada para R\$ 25.171.736,06 e para retificar o período de apuração e a data de vencimento do débito compensado de IRF sobre os juros sobre capital próprio.

Mas que, procedendo à análise dos créditos/débitos apontados, a autoridade administrativa houve por bem homologar apenas parcialmente as compensações efetuadas. Da fundamentação do despacho decisório, alega a impugnante que a não homologação da compensação efetuada deveu-se ao entendimento de que o saldo negativo indicado como crédito a compensar seria inexistente, por três motivos:

a) por entender que não havia saldo negativo no ano de 2000 e 2001 suficiente para fazer face à estimativa de 2001 e 2002 compensadas com aqueles créditos, o que impactaria o saldo negativo de 2002 utilizado nestes autos;

b) em razão da premissa (equivocada) de que teria a impugnante compensado valores com exigibilidade suspensa por força do MS nº 97.0007340-8;

c) por entender que os valores de IRF antecipados ao longo dos anos de 2000, 2001 e 2002 são menores do que aqueles informados na DIPJ.

Afirma o interessado que o entendimento da autoridade administrativa não pode prevalecer pelas seguintes razões:

1) Da decadência e homologação tácita das compensações realizadas

Afirma a impugnante que tendo apresentado em 08/08/2003 a PER/DCOMP objeto do presente processo, não poderia a autoridade administrativa pretender em 10/09/2009 deixar de homologar as compensações realizadas, posto que passados cinco anos contados daquela data operou-se a homologação tácita, nos termos do artigo 74, parágrafo 5º da Lei nº 9.430/96, operando-se a decadência e com isso a extinção dos débitos compensados.

Afirma, ainda, que Declaração de Compensação retificadora apresentada em 17/09/2007 em nada altera tal fato, pois tratando-se de prazo decadencial, este não se interrompe nem se suspende, mas flui inexoravelmente, razão pela qual não tendo havido a homologação expressa dentro do prazo de cinco anos contados da data da entrega da declaração de compensação, não resta dúvida de que ocorreu no caso a homologação tácita das compensações.

A DCOMP retificadora foi apresentada apenas para corrigir (alterar para mais) o valor do crédito original utilizado na compensação efetuada para R\$ 25.171.736,06 e para retificar o período de apuração e a data de vencimento do débito compensado de IRF sobre os juros sobre capital próprio.

Assim, ainda que se entenda que a DCOMP retificadora possa reabrir o prazo para homologação, o que se admite para argumentar, quando menos ocorreu a homologação tácita em relação aos débitos cuja compensação não foi objeto de retificação, até porque o crédito originalmente pleiteado era suficiente para lhes fazer face.

2) Quanto à parte do saldo negativo de 2002 oriunda de estimativas quitadas por compensação com saldo negativo de 2001: impossibilidade de sua desconsideração.

Expõe a defesa que, quanto à insuficiência de saldo negativo de 2002 em razão da desconsideração das compensações de estimativas de janeiro a março daquele ano e quanto à suposta insuficiência parcial do valor de IRF dos anos de 2000 e 2001, o argumento utilizado na decisão é improcedente, seja porque o saldo negativo apurado pela impugnante em 2001 não pode mais ser glosado pela autoridade administrativa em razão da decadência, seja porque a desconsideração das estimativas compensadas pela impugnante em 2001 deveria ter se dado mediante lançamento, o que igualmente não foi feito, seja ainda porque eventual diferença do IRF eventualmente apurada também deveria ter sido objeto de lançamento à época própria.

Afirma que a autoridade administrativa está valendo-se do presente processo de compensação do saldo negativo apurado ao final do ano-calendário de 2002 para realizar, por vias transversas, a fiscalização que não efetuou em tempo hábil quanto às compensações realizadas pela impugnante ao longo do ano de 2002 e do ano de 2001, devidamente contabilizadas e informadas em DCTF (todas constantes dos autos – fls.165/167 e 372/374), com o que a impugnante não pode concordar, em face da pacífica jurisprudência dos tribunais administrativos e judiciais.

E que tendo sido devidamente informadas em DCTF, as compensações realizadas quanto às estimativas dos anos de 2001 e 2002, e não tendo sido as mesmas questionadas pela fiscalização ou objeto de qualquer lançamento, consideram-se devidamente homologadas, não podendo a fiscalização, decorridos mais de 05 (cinco) anos desde a ocorrência dos respectivos fatos geradores, pretender agora modificar as apurações fiscais feitas pela impugnante relativamente aos anos-calendário de 2001 e 2002 porque foram alcançadas pelo instituto da decadência, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º do CTN.

3) Dos valores referidos pelo Despacho Decisório como “suspensos”

Afirma a defesa que o saldo negativo indicado pelo impugnante é composto por valores efetivamente pagos/compensados ao longo do ano de 2002 e que no ajuste do exercício, considerando o valor do IRPJ efetivamente então devido, geraram saldo negativo de imposto, em conformidade à legislação aplicável, o mesmo se aplicando também aos anos de 2000 e 2001.

Esclarece que, em 21/03/1997, impetrou o Mandado de Segurança nº 97.0007340-8 objetivando assegurar seu direito líquido e certo de “calcular e recolher o imposto de renda devido, relativo ao ano-base de 1997 e subsequentes enquanto perdurar a vedação impugnada, contida no art. 1º da Lei nº 9.316/96, sem efetuar a adição do valor da contribuição social sobre o lucro na base de cálculo respectiva...” tendo-lhe sido concedida a medida liminar, posteriormente confirmada por sentença concessiva da segurança (fls.23/43).

Expõe que, somando-se os pagamentos efetivos com os pagamentos compensados e o IRF antecipado, a impugnante efetivamente recolheu a título de IRPJ durante o ano-calendário de 2002 o montante de R\$ 109.390.154,11 (R\$ 84.552.826,59 – pagamentos; R\$ 19.490.472,01 – compensações; R\$ 5.346.855,51 – IR Fonte).

Da comparação entre os valores efetivamente pagos/compensados e IRF antecipado ao longo do ano de 2002, no montante de R\$ 109.390.154,22, com o IRPJ apurado ao final do ano-base considerando os efeitos da dedução da CSL de sua própria base e da base de cálculo do IRPJ (MS nº 97.0007332-7 e MS nº 97.0007340-8), conforme autorizado pelas decisões judiciais (R\$ 83.679.634,00), verifica-se que a impugnante realizou naquele ano pagamento a maior de R\$ 25.710.520,11, que é justamente o saldo negativo consignado na DCOMP que originou o presente processo.

A impugnante alega que pleiteou única e exclusivamente a compensação de valores efetivamente pagos durante o ano-calendário de 2002 e que no ajuste do exercício, considerando o valor do IRPJ efetivamente devido em conformidade às decisões judiciais em vigor, geraram saldo negativo de imposto, conforme amplamente demonstrado, de modo que não procede a argumentação do despacho decisório quanto à glosa de supostos valores “suspensos”.

Afirma que o valor indicado como crédito compensável (R\$ 25.710.520,11) não tem relação alguma com o valor do IRPJ cuja exigibilidade está atualmente suspensa por força de depósito efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0007340-8, no montante de R\$ 7.708.273,27, conforme demonstrado na tabela de fls.518.

Expõe que, tão logo reformada a sentença que concedera a segurança nos autos do MS nº 97.0007340-8 (Acórdão publicado no RJ de 28/01/2004 já constante dos autos), promoveu naqueles autos e no prazo de 30 dias previsto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96 depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN (fls.96), no montante de R\$ 7.708.273,27, com os juros devidos.

E que, somando-se o valor efetivamente pago/compensado/antecipado a título de IRF e estimativas (R\$ 109.390.154,11) com o valor depositado de R\$ 7.708.273,27, chega-se a um total de R\$ 117.098.427,38, superior ao IRPJ devido em 2002 de R\$ 91.387.907,27, sendo que a diferença de R\$ 25.710.520,11 corresponde exatamente ao quantum compensado nestes autos.

Assim, no seu entender, fica evidente que, independentemente da decisão final no MS 97.0007340-8, a impugnante efetivamente tem um crédito passível de restituição no valor de R\$ 25.710.520,11.

Conclui que, restando inequivocamente demonstrado que os créditos apurados nos presentes autos decorrem da diferença entre os pagamentos efetivamente realizados pela ora impugnante durante o ano-calendário e o montante de IR devido nos termos da sentença proferida, e não de suspensão, não há que se falar em iliquidez ou incerteza, devendo, portanto, ser reconhecidos integralmente os créditos declarados e, por conseguinte, homologada a compensação, já que descabe a glosa efetuada quanto a supostos valores “suspensos”.

4) Quanto às diferenças de IRFONTE apontadas pela decisão recorrida

Afirma que é descabido o indeferimento do saldo negativo sob o fundamento de que teria sido declarado na DIPJ valor de IRRF superior àqueles declarados pelas fontes pagadoras nas respectivas DIRFs, pois a autoridade administrativa está efetivamente cobrando por vias transversas o suposto valor de IRPJ que entende devido sem realizar o necessário lançamento.

Expõe que os valores relativos ao IRRF indicado pela impugnante em sua DIPJ/2003 correspondem a rendimentos efetivamente recebidos e oferecidos à tributação pela impugnante, os quais de fato sofreram retenção na fonte, sendo que as supostas diferenças apontadas podem advir de eventual erro cometido pelas fontes pagadoras no cumprimento de suas obrigações acessórias, ou mera falha da própria Receita Federal no processamento das DIRFs, erros estes que não podem ser imputados à impugnante.

Requer a impugnante, nos termos do artigo 16, IV do Decreto nº 70.235/72, em face do princípio da verdade material e com o objetivo de comprovar o alegado, seja determinada a realização de diligência no sentido de que sejam oficiadas as fontes pagadoras, conforme quadro anexo (doc.05 - fls. 622/629), para que informem se estão corretos os valores de IRRF indicados pela impugnante em sua DIPJ.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, pede e espera a impugnante seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade para o fim de reformar o despacho decisório, homologando-se integralmente as compensações declaradas.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

a) tendo apresentado em 08/08/2003 a PER/Dcomp não poderia a autoridade administrativa pretender em 10/09/2009 deixar de homologar as compensações, posto que passados cinco anos contados daquela data operou-se já sua homologação tácita;

b) o argumento de que a contagem do prazo decadencial se desloca para a prestação da Per/Dcomp retificadora, baseado no §2º do art. 29 da IN SRF nº600/2005 carece de base legal e não pode ser argüido. Além disso, o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende. E, por fim, a Dcomp retificadora foi prestada apenas para corrigir (alterar para mais) o valor do crédito original utilizado na compensação efetuada para R\$25.171.736,06 e para retificar o período de apuração e a data de vencimento do débito compensado de IRF sobre os juros sobre capital próprio;

c) o saldo negativo apurado pela recorrente em 2001 não pode mais ser glosado, seja pela questão da decadência, seja porque a desconsideração das estimativas compensadas pela recorrente em 2001 deveria ter se dado mediante lançamento, o que igualmente não foi feito, seja porque eventual diferença de IRF eventualmente apurada também deveria ter sido objeto de lançamento à época própria. A autoridade administrativa pretende realizar, por vias transversas, a fiscalização que não efetuou em tempo hábil;

d) não procedem as alegações contidas no acórdão recorrido quanto aos valores “suspensos”, pois o procedimento da recorrente foi correto. Do contrário estar-se-ia anulando por completo os efeitos da decisão judicial. A rigor, não se trata de suspensão. Ocorre apenas

que os créditos apurados nos presentes autos decorrem da diferença entre os pagamentos efetivamente realizados durante o ano-calendário e o montante de IR devido nos termos da sentença proferida. Ressalta que tão logo reformada a sentença que concedera a segurança nos autos do MS nº 97.0007340-8 promoveu a recorrente naqueles autos e no prazo de 30 dias previsto no art. 63 da Lei nº 9.430/96 depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, no montante de R\$7.708.273,27, com os juros devidos. Assim, em caso de insucesso na via judicial, o crédito está garantido, sendo o total pago superior ao devido;

e) os valores relativos ao IRRF indicados pela recorrente em sua DIPJ/2003 correspondem a rendimentos efetivamente recebidos e oferecidos à tributação pela recorrente, os quais de fato sofreram retenção na fonte. A diferença apontada pela fiscalização se refere a retenções de IRF relativamente a valores recebidos pela recorrente a título de juros sobre capital próprio – JCP, cuja receita somente foi oferecida à tributação quando de seu efetivo pagamento à recorrente ocorrido posteriormente à retenção, razão pela qual a recorrente só se aproveitou do IRF também naquele mesmo ano base. As diferenças encontradas se referem ao fato, usual e corriqueiro, de as assembléias deliberarem o pagamento de JCP ao final de cada ano, enquanto o efetivo pagamento dos valores deliberados ocorre usualmente nos anos seguintes à retenção declarada pelas fontes pagadoras em suas DIRF. Junta documentos que comprovam a efetividade das retenções. Também não cabe falar em postergamento, pois a recorrente sempre apurou saldo negativo de imposto ao final do ano-base. Pede a consideração das provas apresentadas, em prestígio do princípio da verdade material.

Subiram os autos a este colegiado, e na sessão de 19/10/2011 a turma decidiu converter o julgamento em diligência para que a Unidade de jurisdição apreciasse os documentos acostados às fls.206/241, e, podendo efetuar outras diligências, manifestasse-se conclusivamente acerca destes, relativamente aos valores lançados na DIPJ/2003.

O procedimento destinava-se a elucidar a questão do IRF utilizado para compor parte do saldo negativo de 2002, lastreado em retenções de juros sobre capital próprio – JCP cujas DIRF prestadas pelas fontes pagadoras não seriam suficientes para suportar os valores declarados pela recorrente. A recorrente afirmara que os valores haviam sido efetivamente retidos pelas fontes pagadoras, e acostou documentos nesta fase recursal que dão suporte às suas afirmações. Citou como exemplo o caso dos JCP pagos pela Telesp, recebidos em 11/12/2000 mas cujo pagamento havia sido deliberado parte em 30/12/98 e parte em 30/12/99. Aduziu, ainda, que não ofereceu aqueles valores à tributação naqueles anos pois deles só tomou conhecimento posteriormente. Também não se apropriou naqueles anos do IRF compensado, o que só fez quando do efetivo recebimento e oferecimento à tributação do respectivo valor.

Em resposta à solicitação feita, a autoridade administrativa alegou, em síntese, que:

a) As divergências de IRRF se deram pelo fato de ter a autoridade administrativa deixado de computar o imposto retido por algumas fontes pagadoras por ocasião do pagamento de rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio, como resumido no quadro seguinte, os quais estariam informados nas Fichas 43 das respectivas DIPJ (folhas 701 a 736);

b) os documentos apresentados merecem credibilidade, e parte dos rendimentos e do correspondente IRF foi informado nas Fichas 43 das DIPJ;

c) contudo, não foi comprovado o oferecimento à tributação, quer no ano-calendário do recebimento, quer em períodos anteriores;

d) corrobora esta conclusão o fato de que os dados lançados na Ficha 06, linha 24, da DIPJ, não conferem com aqueles lançados na Ficha 43;

e) em resposta ao “Termo de Intimação” a recorrente se limitou a discriminar os rendimentos de juros sobre capital próprio auferidos nos anos-calendário de 2000 a 2002 e o respectivo IRRF, sem, contudo, comprovar o oferecimento à tributação (fls.778/970);

f) propugna pela manutenção do quanto decidido no Despacho Decisório.

Intimada desta conclusão, a recorrente assim se manifestou:

a) demonstrou que os valores relativos ao IRF indicados em sua DIPJ/2003 correspondem a rendimentos efetivamente recebidos e oferecidos à tributação, os quais sofreram de fato retenção na fonte;

b) a receita relativa a juros sobre capital próprio somente foi oferecida à tributação quando de seu efetivo pagamento, posterior à retenção, e o aproveitamento do IRRF se deu no mesmo ano-base;

c) cumpriu as determinações do Termo de Intimação nº 67/2012;

d) parte da glosa das compensações decorre de a autoridade administrativa ter retificado de ofício as DIPJ dos anos de 2000 e 2001;

e) não pode a fiscalização, decorridos mais de 5 anos desde a ocorrência dos respectivos fatos geradores, e sem realizar lançamento, modificar as apurações fiscais feitas pela recorrente nos anos-calendário de 2000 e 2001 porque foram alcançadas pelo instituto da decadência;

f) a conclusão feita pela autoridade administrativa, em cumprimento da Resolução desta turma, somente concluiu pela manutenção do despacho decisório porque na verdade não analisou os documentos apresentados tanto no recurso voluntário como em atendimento ao Termo de Intimação nº 67/2012, os quais comprovam que os valores relativos ao IRRF indicados na DIPJ correspondem a rendimentos efetivamente recebidos e oferecidos à tributação;

g) o oferecimento à tributação das receitas de juros sobre capital próprio não pode ser comprovado isoladamente por meio da comprovação de sua inclusão na Ficha 43 da DIPJ. O cruzamento das informações da Ficha 43 com a Ficha 06C, linha 24, é a prova cabal da tributação das receitas, que foi o que fez a recorrente, que comprovou que os valores indicados na Ficha 43 também foram indicados na Ficha 06, linha 24, da DIPJ, apresentando um a um os documentos comprobatórios dos rendimentos recebidos;

h) tais documentos ainda esclarecem de forma detalhada cada uma das divergências apontadas no quadro do item 17 do despacho decisório, mas não tendo havido qualquer análise quanto a eles, restaram ignorados pela autoridade fiscal;

i) ocorreu a decadência e a homologação tácita (art. 74, §5º, Lei nº 9.430/96) das compensações realizadas, vez que a PER/Dcomp data de 08/08/2003 e a autoridade não poderia, em 10/09/2009 deixar de homologar as compensações realizadas;

j) o saldo negativo de 2000 e 2001 não poderia ser glosado, seja em razão da decadência, seja porque a desconconsideração de estimativas compensadas pela recorrente em 2001 deveria ter-se dado por meio de lançamento, seja porque eventual diferença de IRRF apurada também deveria ter sido objeto de lançamento;

l) relativamente aos valores referidos como “suspensos” por força de decisões proferidas nos autos do MS 97.0007340-8, embora as decisões proferidas tenham assegurado o direito de deduzir a CSLL da base de cálculo do IRPJ, ao preencher a DIPJ a recorrente o fez sem considerar os efeitos da medida judicial, tal como determina a legislação aplicável (parágrafo único do art. 150, CTN). Contudo, na Dcomp considerou apenas os pagamentos efetivamente realizados, em conformidade com as decisões judiciais;

m) reitera pedido de que seja provido o recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

De acordo com o que consta dos autos, parece-me que o caso vertente não está pronto para julgamento.

IRRF retido pelo recebimento de JCP

De acordo com o despacho decisório, a glosa de IRRF sobre JCP se deveu a:

a) no ano-calendário de 2001 o IRRF declarado pelas fontes pagadoras foi de R\$4.486.600,38, enquanto o contribuinte deduzira R\$4.414.770,98 de estimativas mensais e R\$932.084,53 na dedução do ajuste, totalizando R\$5.346.855,51 (fl.478 – Despacho Decisório);

b) foram compensados valores de apuração de janeiro a março de 2002 com saldo negativo do IRPJ de 2001. O saldo negativo de 2001 teve origem em IRRF no valor declarado pelas fontes pagadoras de R\$7.148.788,30 (fl.478), enquanto o contribuinte compensou R\$8.215.206,58, no dizer da fiscalização;

c) foram compensados valores de apuração de janeiro a março de 2001 com saldo negativo do IRPJ de 2000. O saldo negativo de 2000 teve origem em IRRF no valor declarado pelas fontes pagadoras de R\$2.616.201,19 (fl.480), enquanto o contribuinte compensou R\$3.407.544,83, no dizer da fiscalização.

A DRJ manteve a glosa sob alegação de que a legislação exige que o contribuinte tenha em sua posse documento de retenção emitido em seu nome.

No recurso voluntário, a recorrente alegou que os valores relativos ao IRRF indicados pela recorrente em sua DIPJ/2003 correspondem a rendimentos efetivamente recebidos e oferecidos à tributação pela recorrente, os quais de fato sofreram retenção na fonte.

A diferença apontada pela fiscalização se refere a retenções de IRF relativamente a valores recebidos pela recorrente a título de juros sobre capital próprio – JCP, cuja receita somente foi oferecida à tributação quando de seu efetivo pagamento à recorrente ocorrido posteriormente à retenção, razão pela qual a recorrente só se aproveitou do IRF também naquele mesmo ano base. As diferenças encontradas se referem ao fato, usual e corriqueiro, de as assembleias deliberarem o pagamento de JCP ao final de cada ano, enquanto o efetivo pagamento dos valores deliberados ocorre usualmente nos anos seguintes à retenção declarada pelas fontes pagadoras em suas DIRF, tendo juntado vários documentos que, a seu ver, comprovam a efetividade das retenções.

Em resposta à diligência solicitada por esta turma, a fiscalização aduziu que as divergências de IRRF se deram pelo fato que inicialmente não havia sido computado o imposto

retido por algumas fontes pagadoras por ocasião do pagamento de rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio, que os documentos apresentados merecem credibilidade, e parte dos rendimentos e do correspondente IRF foi informado nas Fichas 43 das DIPJ. Todavia, não foi comprovado o oferecimento à tributação, quer no ano-calendário do recebimento, quer em períodos anteriores, corroborando esta conclusão o fato de que os dados lançados na Ficha 06, linha 24, da DIPJ, não conferem com aqueles lançados na Ficha 43.

A recorrente, ao se manifestar quanto à conclusão da diligência afirmou que demonstrou que os valores relativos ao IRF indicados em sua DIPJ/2003 correspondem a rendimentos efetivamente recebidos e oferecidos à tributação, os quais sofreram de fato retenção na fonte, sendo que a receita relativa a juros sobre capital próprio somente foi oferecida à tributação quando de seu efetivo pagamento, posterior à retenção, e o aproveitamento do IRRF se deu no mesmo ano-base.

Além disso, ainda sustentou que a conclusão feita pela autoridade administrativa na verdade não analisou os documentos apresentados tanto no recurso voluntário como em atendimento ao Termo de Intimação nº 67/2012, os quais comprovam que os valores relativos ao IRRF indicados na DIPJ correspondem a rendimentos efetivamente recebidos e oferecidos à tributação.

Para ela, o oferecimento à tributação das receitas de juros sobre capital próprio não pode ser comprovado isoladamente por meio da comprovação de sua inclusão na Ficha 43 da DIPJ. O cruzamento das informações da Ficha 43 com a Ficha 06C, linha 24, é a prova cabal da tributação das receitas, que foi o que fez a recorrente, que comprovou que os valores indicados na Ficha 43 também foram indicados na Ficha 06, linha 24, da DIPJ, apresentando um a um os documentos comprobatórios dos rendimentos recebidos, os quais esclarecem de forma detalhada cada uma das divergências apontadas no quadro do item 17 do despacho decisório, mas não tendo havido qualquer análise quanto a eles, restaram ignorados pela autoridade fiscal.

A divergência quanto a esta matéria paira sobre o efetivo oferecimento à tributação das receitas de JCP que originaram as retenções. Em especial, ao batimento entre as fichas 06, linha 24 da DIPJ com a Ficha 43, sendo que a recorrente afirma que demonstram o oferecimento e a fiscalização sustenta que não se harmonizam. As divergências estão demonstradas no item 17 do despacho de diligência (fl.1120), *verbis*:

17. Aliás, a simples confrontação dos rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio informados pelo interessado nas Fichas 06, Linha 24, das DIPJ com aqueles constantes das Fichas 43, comprova o quanto afirmado no item precedente, como se vê do quadro abaixo:

A.C	FICHA 06	FICHA 43
2000	16.407.609,70	22.421.534,83
2001	52.544.654,90	55.070.201,38
2002	35.517.372,31	36.489.332,99

Todavia, ao que parece, à primeira vista, a recorrente atendeu ao Termo de Intimação Fiscal, de 12/02/2012, tendo apresentado “Demonstrativo da origem dos valores das receitas de juros sobre o capital próprio nos anos-calendário de 2000 a 2002”, detalhou “cada

receita e a data de recebimento e contabilização”, e informou “o valor do imposto de renda retido na fonte”, tal qual requisitado.

Na documentação apresentada não foram apresentadas cópia dos livros Diário/Razão em que se demonstrasse a receita ou a retenção, mas o contribuinte acostou os demonstrativos da conta contábil de JCP e de IRRF sobre referidos juros (fls.967/970, 901/904, e 824/825).

Além disso, a recorrente também acostou tabelas, relativas respectivamente aos anos-calendário de 2000 a 2002, em que demonstra o saldo informado na Ficha 6 e na Ficha 43 (fls.779, 826, e 905), demonstrando cabalmente os recebimentos sem divergências e os recebimentos com divergências.

Por fim, nos documentos entregues, é feita uma demonstração individual para cada empresa que pagou JCP à recorrente, indicando a composição dos valores recebidos por empresa, mês-a-mês, que compôs o valor declarado na ficha 06, bem como na ficha 43, com as respectivas retenções na fonte, também indicadas mês-a-mês, sendo que neste demonstrativo se informa, ainda, as datas de contabilização dos rendimentos, a data dos recebimentos e o documento. Nestes documentos, também se faz a demonstração mês-a-mês da declaração em DIRF quanto aos rendimentos e ao IRRF.

No que tange aos valores de rendimentos de JCP declarados nas fichas-resumo (fls.779, 826, e 905), nos montantes de R\$52.544.654,90 em 2001, e R\$35.517.372,31 em 2002, verifico que os valores finais demonstrados ano-a-ano equivalem àqueles lançados nas Fichas 06 da DIPJ, nos montantes de R\$35.517.372,31 em 2002 (fl.116), de R\$52.544.654,90 em 2001 (fl.345), não sendo possível o confronto para o ano-calendário de 2000, por não constar dos autos a Ficha 06 da DIPJ relativa a este ano-calendário.

Além disso, tais valores também são coerentes com os demonstrativos dos lançamentos contábeis relativos à conta de Receita de JCP, nos valores de R\$16.407.609,70 (2000-fl.824), R\$52.544,654,90 (2001-fl.902, pela diferença entre crédito total e débito total), e de R\$35.517.372,31 (2002 – fl.968, pela diferença entre crédito total e débito total).

Por evidente, é salutar a convergência de valores entre as fichas 6 e 43, pois possibilitam o cruzamento de informações. Há que se ressaltar que a Ficha 06 é compositiva da demonstração do resultado, enquanto a Ficha 43 é meramente destinada a fornecer informações econômicas complementares sobre, dentre outras coisas, JCP. Assim, na dúvida entre o que foi efetivamente levado a resultado, a Ficha 06 deve prevalecer. Mas no caso vertente, as informações prestadas são coerentes exatamente com esta ficha.

Contudo, é possível que pela análise que procedeu nos autos, a autoridade administrativa tenha encontrado outros elementos, que ao final, não lograram estar formalizados no despacho de diligência (fls.1117/1120) que lavrou em resposta à Resolução determinada por esta turma, os quais, todavia, levaram à conclusão de que a recorrente não demonstrou que levou à tributação os valores relativos a rendimentos de JCP.

Neste caso, e para que tais razões possam ser apreciadas pela turma, possibilitando o contraditório e a ampla defesa, voto para que o julgamento novamente seja convertido em diligência, para que a autoridade administrativa informe especificamente:

Processo nº 16327.901263/2006-99
Resolução nº **1302-000.364**

S1-C3T2
Fl. 1.156

a) a despeito de todos os elementos acostados pela recorrente, por que entende que não foi comprovado que a recorrente levou à tributação os rendimentos relativos a JCP;

b) intime a parte a acostar a contabilidade dos anos de 2000, 2001 e 2002, especificamente no que tange à comprovação de que levou à tributação os rendimentos de JCP, de forma a demonstrar linha-a-linha, a composição de receitas de JCP lançadas nos demonstrativos de fls.824, 901/902,967/968;

b) caso entenda que os rendimentos foram parcialmente comprovados, quais os valores do IRRF podem ser reconhecidos na composição do saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002.

Após concluída a diligência, forneça à recorrente o prazo de 30 dias para resposta, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7574/2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator